

PROCESSO - A. I. N° 281105.0019/17-9
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA - FRS – FALCÃO REAL SERVIÇOS LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAC ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 26/11/2019

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0339-12/19

EMENTA: ICMS. NULIDADE DA INTIMAÇÃO VIA DTE. NOVA INTIMAÇÃO. Representação proposta com fulcro no art. 119, II, c/c art. 136, § 2º da Lei nº 3.956 de 11 de dezembro de 1981. Após exame das peças processuais, conclui-se que o auto de infração foi cientificado por pessoa não habilitada e sem possuir instrumento para representar o Contribuinte. Pede para que seja efetuada nova Intimação ao Contribuinte, concedendo-lhe o prazo legal para, querendo, exercer o direito de defesa e contraditório ou pagar o débito relativo ao Auto de Infração. Anulam-se todos os atos a partir da intimação, devendo retornar o PAF para a fase inicial. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação apresentada em 31/12/2018, pela PGE/PROFIS, vide fls.84/86 e 89 frente e verso, lavrada pela douta Procuradora do Estado, Drª. Ana Carolina Moreira, e corroborada pela Procuradora Assistente, Drª Rosana Maciel Bittencourt Passos, com fulcro no art. 119, II, c/c art. 136, § 2º, da Lei nº 3.956 de 11 de dezembro de 1981 (COTEB) que, tendo constatado falta de defesa administrativa e sendo decretada sua revelia, conforme termo fls. 53, o débito foi inscrito na dívida ativa, tudo por não cumprimento do que diz o art. 108 do RPAF, onde determina a reabertura do prazo afim que o autuado faça sua ampla defesa e contraditório devido.

A questão posta diz respeito ao Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/09/2017, referente à exigência fiscal de R\$236.488,71 de ICMS, mais acréscimos moratórios e multa de 1%, pela falta de recolhimento do imposto em razão de ter praticado operações não tributáveis deixando de registrar a entrada de mercadorias na escrita fiscal oriundas desta e doutra Unidade da Federação, nos meses de janeiro a dezembro de 2013.

O contribuinte ingressou com Pedido, fls. 75/79, à PGE/PROFIS que promoveu diligência à INFAC/ORIGEM, nº (PGE/2018034159-0), para esclarecimentos e consequentemente pedido de juntada do comprovante de intimação do autuado. Houve o retorno com as devidas informações de comprovação de intimações eletrônicas determinadas pelo RPAF/BA no seu art. 108 (vide fls. 82 e 83).

E, como não houve o atendimento dos procedimentos regulamentares, como a notificação regular do sujeito passivo, a PGE/PROFIS concluiu que se caracterizou a irregularidade no ato de intimação do autuado, desfalcando-lhe do direito da defesa e do contraditório com os meios e recursos inerentes.

Assim, em vista do relatado, a Douta Procuradora do Estado, com fulcro no art. 119, II, c/c art. 136, § 2º da Lei nº 3.956 de 11 de dezembro de 1981, representou a este egrégio CONSEF, com fundamento no referido vício, para que seja **reaberta a instância administrativa**, devolvendo ao contribuinte o prazo para apresentar defesa.

VOTO

Cuida o presente de Representação, proposta pela Douta Procuradora, Drª. Ana Carolina Moreira, e

referendada pela Dra. Rosana Maciel Bittencourt Passos, Procuradora Assistente, decorrente da constatação de irregularidades ocorridas na intimação do Contribuinte, acarretando a necessidade de reabertura da instancia administrativa, para com isto haver a concessão do novo prazo de defesa “antes da inscrição do débito revel”.

Diante do exposto, e após o exame das peças processuais, concluo que o auto de infração foi cientificado pelo Sr. José Matheus de Menezes, pessoa não habilitada e sem possuir instrumento para representar o Contribuinte, coadunando com a sensata e bem fundamentada recomendação da PGE/PROFIS, votando assim pelo ACOLHIMENTO da presente Representação, para que seja efetuada nova Intimação ao Contribuinte, concedendo-lhe o prazo legal para, querendo, exercer o direito de defesa e contraditório devido, ou pagar o débito relativo ao Auto de Infração em epígrafe.

Assim, este PAF deve ser encaminhado à INFRAZ/ORIGEM que deverá designar preposto para, pessoalmente, dar ciência ao Contribuinte do Acórdão supra, dando-lhe o prazo legal de 60 dias para, querendo, apresentar os respectivos Recursos, ou pagar o débito relativo ao Auto de Infração em epígrafe. Anulam-se todos os atos a partir da intimação, devendo retornar o PAF para a fase inicial.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta para julgar **NULA**, os atos da intimação do autuado relativo ao Auto de Infração nº **281105.0019/17-9**, lavrado contra **FRS – FALCÃO REAL SERVIÇOS LTDA**. Retorna-se o PAF para a fase inicial, reabrindo o prazo defensivo para a instância administrativa.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2019.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO OLIVEIRA PINHO - RELATOR

LEÔNCIO OGANDO DACAL - REPR. DA PGE/PROFIS